

# O acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis

## **Priscila Machado Valim dos Santos**

Centro Universitário de Barra Mansa - UBM, Volta Redonda, Rio de Janeiro, Brasil, advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7178-6811>

E-mail: [priscilamachadovalim@gmail.com](mailto:priscilamachadovalim@gmail.com)

## **Sheila Lyrio Cruz Zelma**

Advogada, Professora Supervisora e orientadora do TFC – Trabalho de Final de Curso do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM. Pesquisadora do grupo de pesquisa, Acesso à justiça, do UBM. Mediadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, Barra Mansa e Volta Redonda, RJ. Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5499-4405>

E-mail: [sheilazelma@yahoo.com.br](mailto:sheilazelma@yahoo.com.br)

## Resumo

O presente artigo tem como objetivo sinóptico o acesso à justiça através dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando, brevemente, como funcionam, de acordo com a Lei 9.099/95. De início, faz-se uma abordagem sobre o conceito de acesso à justiça, destacando os obstáculos de tal acesso. Traz a concepção da lei, também como forma de solucionar a problemática do acesso à justiça. Em seguida, é feita uma sucinta abordagem aos princípios orientadores da legislação, com intuito de ressaltar a importância desses Juizados, demonstrando que a correta observância desses princípios pode levar ao acesso à justiça. Para finalizar, são apresentadas as dificuldades ao acesso a ordem justa, apresentando possíveis soluções práticas para viabilizar e promovê-lo, bem como a relevância com as classes mais carentes e pessoas menos instruídas.

Palavras chaves: Acesso à justiça, justiça social, Juizados Especiais Cíveis.

## Abstract

This article has as synoptic objective the access to justice through the Civil Courts, briefly demonstrating how they function, according to Law 9.099/95. Initially, an approach is taken on the concept of access to justice, highlighting the obstacles to such access. It brings the conception of the law, also as a way of solving the problem of access to justice. Then, a brief approach to the guiding principles of the legislation is made, in order to emphasize the importance of being applied, showing that the correct observance of these can lead to better effectiveness of the law and access to justice. Finally, it is presented the difficulties to access the fair order, presenting possible practical solutions to enable and promote it, as well as the relevance with the classes

Keywords: Access to justice, social justice, Civil Courts, Civil Procedural Law

## Introdução

É denominado Juizado Especial o órgão do Poder Judiciário instituído e regulado pela Lei 9.099/1995, atendendo ao disposto no artigo 98,I da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, que tem por objetivo proporcionar à população em geral um acesso à justiça mais rápido e justo.

No artigo 2º da Lei 9.099/1995, temos os princípios que regem todos os processos de competência do Juizado: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Faz-se interessante denotar que a correta observância destes pode levar ao acesso à justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados de forma direcionada a atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, inegavelmente, cumprem outra função: aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito ou simplesmente falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Dessa forma, será vista se é uma realidade a acessibilidade e a importância com relação às classes mais carentes e as pessoas menos instruídas da população brasileira. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 trata da assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitam. Também é possível encontrar amparo legal na Constituição de 1988 em seu artigo 24, X que legitima à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Para tanto, necessário se faz trazer os conceitos dos tipos de acessos, que o indivíduo tem, a este ambiente legal.

## **Fundamentação Teórica**

### **ACESSO À JUSTIÇA E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário como órgão do Estado tem como função a promoção da justiça resolvendo prováveis conflitos que surgem no seio da sociedade,

usando a investigação, apuração, julgamento e solução punindo ou não determinado ato ou atitude do indivíduo.

Quando na verdade a pessoa atinge a solução considerada justa, passando por todos esses critérios mencionados, considera-se o acesso à justiça, ou seja, foi feita a justiça.

No entanto, muitos confundem o acesso à justiça com o acesso ao Judiciário, este último no entendimento de SILVA, Ismael. (2015) “A ideia de acesso à justiça não se vincula propriamente ao Poder Judiciário [...]”

Verifica-se que muitos legisladores e gestores do poder público, ao defenderem o ideal de acesso à justiça, condicionam esse ideal em colocar à disposição da sociedade o direito de acesso ao Poder judiciário, o que contribui com um movimento de judicialização de muitas demandas na justiça, sem se preocupar com o resultado qualificativo destas demandas. SILVA, (2015).

Entretanto, ter acesso à justiça significa entregar ao cidadão a garantia e prevalência dos seus direitos concretizados, proporcionando o verdadeiro alcance de fazer a justiça.

Contudo, essa garantia constitucional não pode ser superficial, de modo a gerar dúvidas de que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado. Ultrapassando as barreiras, terá seu direito efetivado e/ou resguardado na hipótese de violação por terceiros.

Assim, acredita-se que existe uma evolução do acesso à justiça, que vem acompanhando o desenvolvimento social através dos tempos, partindo do acesso ao tratamento justo, sem discriminação, em todo o sistema processual, e não só ao acesso ao Poder Judiciário na sua prestação jurisdicional.

Contudo, para a doutrina liberal, acesso à justiça significa o direito de acesso ao sistema judiciário e ao processo. Esse conceito, quando analisado em

uma ótica interna do processo, é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário e não de acesso à justiça propriamente dita.

Poder Judiciário, por sua vez, define-se pela instituição estatal vinculada ao Poder Executivo, que possui a capacidade e prerrogativa de julgamento, nos termos das normas constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo do país.

Para CAPPELLETTI(2002, p. 3), sobre o acesso à justiça:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual pessoas podem reivindicar seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Verifica-se que o autor diferencia esse acesso à justiça do acesso ao Poder Judiciário determinando que, além deste Poder ser acessível a todos, também levará a produzir resultados de uma justiça efetiva. Isso porque o acesso à justiça significa dizer que qualquer pessoa tem o direito de se socorrer do Poder Judiciário quando sentir que seu direito fora violado, sem obstáculos e limitações para determinados grupos sociais, vez que abrange toda a coletividade.

Nas palavras de OLIVEIRA, Flávio Luis de e SIQUEIRA, Dirceu Pereira(2013):

O acesso à justiça é direito de todo o cidadão, ainda mais em se tratando de minorias sociais, que necessitam cada vez mais do amparo do Estado para se valer de seus direitos.

Por outro lado, é comum fazer associação entre o acesso à justiça e a busca pelo direito, independente dos caminhos e meios utilizados para este fim, desde que estejam dentro da legalidade.

Para que a população possa utilizar o direito constitucional de acesso à justiça e buscar a justiça para efetivar seus direitos perante os Tribunais, é necessário que conheçam a lei e o limite de seus direitos.

Para isso, os magistrados e as instituições do Judiciário devem ter o compromisso de divulgar o Direito e o acesso a ele.

No entanto, não se pode delimitar o acesso à justiça aos limites de uma instituição estatal, em uma perspectiva meramente formal, vez que esse conceito abarca também uma perspectiva social, considerando o direito de alcançar a uma ordem jurídica e justa, de forma que se possa garantir a efetiva defesa dos direitos de todos os cidadãos.

Nas palavras de Rocha (2005) “acesso à justiça transcende o acesso ao Judiciário”. Sob este prisma, Watanabe explica:

A problemática do Acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Enfim, enfatizar o Direito é uma função institucional e cabe ao Poder Público promovê-la juntamente com os órgãos jurisdicionais.

Essa divulgação iria contribuir para diminuição dos obstáculos que norteiam este acesso.

## OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

São apontados como principais obstáculos ao acesso: as custas judiciais em geral, como sucumbência; falta de recursos para arcar com advogado; o fator tempo, devido às partes terem que esperar anos por uma solução do judiciário, em função da quantidade de ações em curso em relação aos servidores existentes nos quadros do Poder Judiciário, para dar efetivo andamento nos processos.

Desse modo, os custos aumentam, pressionando os mais fracos a abandonarem as causas e aceitarem acordos em que os valores representem muito menos do que, de fato, teriam direito.

Algumas partes possuem vantagens quanto às outras, tanto para demandar como para se defender, isso ocorre pela vantagem financeira em que podem pagar para se defender e como suportar a delonga da ação.

Ainda, a diferença de educação, meio e status social são apontados como “de crucial importância da acessibilidade da justiça.” Cappelletti; Garth (1988, p.22).

Aponta-se também o fato de que as pessoas possuem conhecimento limitado de como se proceder numa demanda, o que se relaciona com outro fator, “a disposição psicológica para recorrer a processos judiciais” (Cappelletti, Garth, 1988, p.23). O processo judicial possui procedimentos complexos, formalidades e um ambiente – com juízes e advogados –, que os intimidam. Tudo isso contribui para a dificuldade que as pessoas têm de lidar com o interesse difuso.

Nesse ponto nos deparamos com a efetividade da lei, haja vista que cumpre os requisitos essenciais para sua validade e, portanto, se impõe a todos, sendo observada pelos aplicadores do Direito bem como pelos destinatários dessa norma. Assim, nos deparamos com a eficácia da lei, que é uma consequência da validade.

## A EFICÁCIA DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Eficácia da norma diz respeito ao cumprimento do direito por uma sociedade com o alcance do objetivo proposto. Logo, uma norma só poderá ser considerada eficaz, quando cumpriu a finalidade a que se destinava, atingiu seus efeitos sendo socialmente observada pela comunidade.

Assim, podemos dizer que eficácia requer aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma como possibilidade de sua aplicação jurídica.

Não necessariamente irão coexistir vigência, validade e eficácia em todas as normas, tendo em vista serem institutos jurídicos distintos com aplicações jurídicas insígnas, isto é, uma norma pode ser válida, vigente e eficaz; pode ser válida e vigente e não ter eficácia; pode ser válida e não possuir vigência nem eficácia.

Entretanto, é eficaz a norma que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais fora elaborada. Logo, somente alcançará essa força quando observada a realidade social ajustada às necessidades do coletivo.

Isto posto, é a adequação entre a norma e as suas finalidades sociais.

As soluções práticas encontradas para solucionar o acesso à justiça foram divididas em três ondas renovatórias.

A primeira onda foi a assistência judiciária, que se buscou ampliar os serviços jurídicos para os pobres, pois “o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.” Cappelletti e Garth (1988, p.32).

“A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias.” Cappelletti e Garth (1988, p.33).

A segunda onda foi direcionada aos interesses difusos e coletivos, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo. Os difusos devem atingir a coletividade indeterminada, só que ligadas por um fato, podendo citar o direito ao meio ambiente equilibrado. Já os coletivos, uma ligação por uma ligação jurídica base, em que os sujeitos são indeterminados, no entanto, determináveis.

Esta segunda onda modificou conceitos existentes no Direito Civil como a noção de citação individual, tendo em vista que não é possível o

comparecimento de todos os interessados de um direito difuso. Com isso, a noção de representação adequada também foi modificada, e, conseqüentemente, a coisa julgada, em que se faz necessário que produza efeitos erga omnes, mesmo a certas pessoas que não tiveram qualquer informação anterior ao processo.

E por fim, a terceira onda, direcionada à forma de ser do processo, na tentativa de facilitá-lo, com ampliação de conciliação, igualdade e formas de resoluções de conflito como a heterocomposição.

O legislador, ao criar a Lei 9.099/1995, pertinente aos Juizados Especiais Cíveis, idealizou a descentralização da justiça garantida pelo princípio da acessibilidade. Evidentemente, quando se falar em acesso à justiça, estará se falando de acesso a uma ordem jurídica mais justa. Isto é, busca-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido.

Foi também intencionada a pretensão ínfima ao Poder Judiciário, que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou valor. No entanto, tratando-se de eficácia social acabou se evadindo para problemas que desvirtuam a essência da própria lei, sendo eles: desconhecimento do direito; lentidão processual; horário de atendimento, localização e infraestrutura das serventias; banalização da audiência de conciliação; baixo número de pessoal.

## ESTUDANDO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O sistema dos Juizados Especiais, em verdade, está sendo construído no Brasil há algum tempo, de modo que se pode estabelecer como seus primórdios constitucionais a Constituição Federal Brasileira de 1937, que previa em seu art. 106 que “os Estados poderão criar Juizes com investidura limitada no tempo e

competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excedem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios”.

Todas as Constituições posteriores dispuseram sobre o tema, com mínimas variantes, até alcançar uma maior modernidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988. Contudo, foi com o advento da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984 que surgiu a ideia mais concreta de um sistema que visasse a atender às demandas de pequeno valor econômico: os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Consoante Rodrigues (1994, p.83), todavia, sem embargo de sua efetiva aplicação por algumas unidades federadas, a lei previa a facultatividade de sua criação, pelos Estados, e de sua opção, pelo autor da lide. Nesse sentido, Grinover (1996, p.58), relata que a Justiça Especial, dentro de uma atual concepção reformista do sistema processual, objetivava garantir o acesso à justiça, com repercussões na questão do implemento das vias de acesso ao Poder Judiciário, alcançando, assim, classes sociais tradicionalmente excluídas da jurisdição estatal.

E, esse conceito de acesso à justiça, enquanto direito social fundamental, é pressuposto de toda ordem jurídica que se proclame moderna e igualitária, no aspecto não de apenas ditar direitos, mas sobretudo de garanti-los. Conforme aduz Figueira Junior (2000, p.29), foi a confirmação da consolidação das ideias dos Juizados.

A Lei Estadual 8.124 de 1986, instituiu o “Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas”. Em 1991, a Lei Estadual 9.466 dispôs sobre a competência dos Juizados Especiais e, em 1995, a Lei Federal 9.099 estendeu os Juizados Especiais para todo o Brasil. Concretizava-se, na área cível e criminal a mutabilidade da justiça brasileira, que objetivava apreciar os litígios de valor pecuniário reduzido e menor potencial ofensivo, respectivamente.

Em relação à instrumentalidade do processo, Rodrigues (1994, p.127) ensina que:

O direito de acesso à justiça, sem instrumentos processuais que o assegurem em tempo razoável, sem um Poder Judiciário consciente de suas funções constitucionais, políticas e sociais, é um mero discurso vazio. O acesso ao Judiciário é, portanto, um componente fundamental do acesso à justiça, entendido esse como acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais são órgãos da justiça que servem para resolver as pequenas causas com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre buscando um acordo entre as pessoas.

A criação dos Juizados Especiais foi prevista pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 98 e, por força dele, o legislador ordinário instituiu no cenário jurídico nacional a Lei 9.099, em setembro de 1995, que implanta e regula seu funcionamento. Ao contrário da Lei 7.244 de 1984, não existe facultatividade e sim a obrigatoriedade.

Com a criação dos Juizados Especiais, deixaram de existir os Juizados de Pequenas Causas que tiveram sua competência transferida para esses novos órgãos judiciários.

Ressalta-se que não se tratou apenas de um novo procedimento adotado, mas sim de uma nova forma de atuação da jurisdição estatal. No dizer abalizado de Figueira Júnior (1995, p.32):

A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

A parte cível se encontra disposta nos artigos 1º a 59 e 93 a 97 da Lei 9.099 de 1995, de acordo com Rocha (2009, p.1).

Rocha (2009, p.1) afirma que “estes artigos têm três funções básicas, regulamentando o art.98,I da CF: determinar que a União e os Estados criem uma estrutura judicial (Juizados Especiais), formada por dois tipos de órgãos- o Juizado Especial e a Turma Recursal; definir as regras e as características que serão observadas nesta estrutura e regular os procedimentos (ritos) que serão aplicados nestes órgãos.

Assim, numa única norma, o legislador estabeleceu regras processuais, procedimentais e de organização judiciária.

Nasceu então a lei dos Juizados Especiais, que teve competência para conciliar, processar e julgar causas cíveis menos complexas cujo valor da alçada não exceda a 40 salários mínimos.

Logo, para propor uma ação no Juizado Especial Cível, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente, a parte poderá dirigir-se pessoalmente ao primeiro atendimento do Juizado e formular diretamente seu pedido, por escrito ou oralmente, sem a assistência de advogado.

Segundo Rocha (2009, p. 5):

(...) Ultrapassada a fase de conciliação, só podem ser julgadas nos Juizados Especiais, inclusive com a utilização incidental da arbitragem (arts. 24 e 26), as causas enquadradas como de menor complexidade ou pequeno valor (arts. 3º e 8º).

Ademais, os Juizados têm competência para executar os seus julgados (arts. 3º, § 1º, I, e 52) e os títulos executivos extrajudiciais no valor até 40 salários mínimos (arts. 3º, § 1º, II, e 53), bem como para processar os recursos que lhe são próprios (arts. 41 a 46 e 48 a 50).

Por fim, os Juizados Especiais são regidos por normal e princípios próprios (arts. 2º, 5º e seg.) e promovem a tramitação de ritos específicos, sumarizados e orais (arts. 14 e seg. e art. 53).

Portanto, em consonância com o autor, conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis são o conjunto de órgãos, de preceito constitucional, estruturados para promover a conciliação, o processo, o julgamento, o reexame e a execução de causas cíveis de pequeno valor, através de regras e procedimentos especiais regidos pela Lei 9.099 de 1995.

Registre-se que, embora a Lei 9.099 de 1995 tenha criado também os Juizados Especiais Criminais, não é objeto deste trabalho discorrer sobre o tema.

Pode-se definir princípio como uma regra fundamental que deve ser observada e cumprida. Segundo Reis (2008, p.42), a melhor definição seria “diretrizes fundamentais que informam um sistema”.

Embora a Lei 9.099/1995 não enumere todos os princípios que orientam o ordenamento jurídico e estão presentes na Constituição Federal, subentende-se que estejam inseridos juntamente com os princípios de Processo Civil, na sua estruturação normativa específica, consoante Theodoro Júnior (2002, p.420).

Há uma pequena lacuna em relação aos princípios orientadores da Lei 9.099/1995, ou seja, alguns princípios foram omitidos do texto legal, os princípios Constitucionais e os de Processo Civil. Isso não significa dizer que não devam ser observados e respeitados.

Deve haver uma interpretação quando houver uma lacuna em lei, não conflitando com o dispositivo legal impresso e a necessidade de fazer a justiça respeitando a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 2º da supra lei estabelece os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.

Mediante o exposto, este estudo volta-se, agora, às particularidades de cada princípio regido pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e sua correlação com os princípios constitucionais, estruturas de uma sociedade justa e fértil ao

exercício da atividade jurisdicional, aos operados do Direito e integrantes, todos, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, condutor de toda a ordem constitucional do Estado brasileiro, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, pilar do Estado Democrático de Direito, é o valor máximo a ser preservado pela jurisdição e pelos operadores do Direito.

Isso porque, em razão dele todo o ordenamento jurídico se curva, pois que de caráter substantivo e se indissociado dos objetivos das normas abstratas não terá razão de existência, visto que não fundamentará a proposta de tutela de todos os outros direitos fundamentais.

Gaulia (2005, p.64), ao utilizar o Poder Judiciário e o princípio da dignidade da pessoa humana:

Gera-se assim uma proposta de trabalho judicante que passa a considerar o critério do justo não somente a partir de um conceito de justiça simultaneamente metafísico e determinista, que não leva em conta, salvo raras exceções, o que as partes sentem como justo no conflito que vivem, mas também, e principalmente, o justo visto como a fórmula eficaz de asseguramento pelo Poder Judiciário da parcela mínima das condições materiais, sem a qual o homem não sobrevive.

Abstrai-se do texto a necessidade de que, primordialmente, seja considerado o princípio da dignidade da pessoa humana nas questões levadas ao Judiciário. É a confrontação do necessário à coletividade com o individual valorado no litígio

Suporta, o princípio, o peso da efetiva justiça entrelaçado às partes litigantes, que se confrontam, manifestando a insuficiência, nesses termos, da autonomia individual quando, ao acessarem à justiça, consideram a expectativa de virem seus direitos agredidos reconhecidos e solucionados através de um processo justo e direcionado à equidade, que solidifica tal princípio.

Ademais, Dinamarco (2001, p.244) refere-se a este princípio constitucional com o objetivo de “proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da República brasileira”.

Por derradeiro, esclarece-nos Moraes (2010, p.107):

Configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

Da observância desse princípio decorrem diversos outros direitos e garantias fundamentais, tais como, o direito ao contraditório e a ampla defesa, entre outros.

De acordo com Rocha (2009, p. 7), o princípio da Oralidade “é, seguramente, o princípio mais importante da Lei nº 9.099/95 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio.”

Nesse sentido, Reis (2008, p. 43) afirma:

(...) os atos essenciais podem ser realizados oralmente, mesmo que sejam reduzidos por termo ou lançados em fichas impressas (Citação, Contestação, Sentença etc.). Não existe no nosso ordenamento jurídico processo oral puro. Há processo em que a oralidade é mais acentuada, como acontece no Juizado Especial Civil.

Portanto, o processo oral é um certo modelo processual que se contrapõe ao processo escrito. Câmara (2004, p. 12)

O autor ainda relata:

A oralidade, como ensina Cappelletti, se manifesta no processo civil moderno na fase instrutória, muito mais do que na postulatória. Esta é, normalmente, escrita. Apesar disso, nos Juizados Especiais Cíveis o processo pode ser oral desde a fase postulatória, já que, como se verá, tanto a demanda do autor como a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente.

“Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que eles tenham que ser registrados por escrito.” Rocha (2009, p. 7)

Logo, “(...) o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita e a falada. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na fase instrutória, se estende por todo o procedimento cognitivo: na petição inicial (art. 14, § 3º), na resposta do réu (art. 30), na inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), na perícia (art.35, caput) etc.”. Rocha (2009, p. 8)

Ainda, Rocha (2009, p.8) “(...) desde a petição inicial, até a prolação da sentença, praticamente todos os atos podem ser feitos oralmente. O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art.42) e ao longo dos procedimentos executivos (art. 52 e 53).”

Todavia, Rocha (2009, p. 8) sustenta subprincípios relacionados à oralidade:

De uma maneira geral, tomando por fulcro o pensamento precursor de Chiovenda, quatro aspectos podem ser associados ao chamado processo oral: a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a imediação.

Sobre os subprincípios relata Tostes (1998, p. 21):

A oralidade gera a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando a preservação da impressão pessoal e memória do Juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente

à instrução. Gera, ainda, a imediação, que é o contato direto do Juiz com as partes litigantes, com as provas produzidas, e com tudo o mais que importa para o julgamento da causa. Tem reflexos diretos no princípio da identidade física do Juiz, já que, se a prova é colhida informal e oralmente, não sendo reduzida a termo, necessariamente somente pode julgar a causa o Juiz que a colheu (...)

Quanto à oralidade, Câmara (2004, p.13) afirma que “no processo oral os atos devem ser concentrados em audiência. De preferência, tudo deveria acontecer em uma só audiência. Não sendo isso possível, a havendo a necessidade de realização de mais de uma audiência, estas, devem ser realizadas com o menor intervalo de tempo possível. Isso é uma forma de se assegurar a celeridade do processo mas também, de se preservar a utilidade do contato imediato entre o juiz e as fontes de prova oral.”

Desse modo, “chega mesmo a lei a estabelecer que sempre que possível – e desde que não haja prejuízo para a defesa – essas duas audiências se realizarão no mesmo dia, o que faz com que se respeite, na prática, o postulado que exige que as audiências se realizem o mais próximo possível uma da outra.” Câmara (2004, p.14)

Quanto à imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, “deve haver contato direto entre o juiz e as pessoas que vão prestar depoimento no processo (partes, testemunhas, perito).

Impende notar que a necessária imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral é um exigência feita para que, no processo oral, o juiz do fato seja o juiz que colheu a prova. Consequência inexorável disso é que somente o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento pode valorar as provas que tenham sido produzidas. Câmara (2004, p.15)

No que tange à identidade física do juiz, ressalta o autor “(...) o juiz que colher a prova oral no processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis fica vinculado ao processo para o fim de proferir sentença.”

Por fim, já enquanto a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, preleciona o autor que “a máxima estabelecida por Liebman para o processo civil comum italiano: os vícios do processo, uma vez proferida a sentença, transformam-se em razões para a apelação. Portanto, uma vez proferida a sentença, será possível, no recurso que contra ela venha a ser interposto, sejam suscitadas todas as matérias que tenham sido objeto das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo.” Câmara (2004, p. 18)

O Princípio da Simplicidade é um dos princípios decorrente do texto constitucional, acolhido pela Lei 9.099/1995 e que já era atendido pela Lei 7.244/1984 que deu origem aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Para Alvim, Silva e Campos (2005, p. 7) “o processo existe não para objetivar demonstração de conhecimentos culturais, mas para tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional, reclame da sociedade moderna. O processo deve conter toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, não oferecendo oportunidade para incidentes processuais.”

O Princípio da Informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo.

É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integram o conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato).

Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e a sua validade. Portanto, o princípio da

informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.” Rocha (2009, p. 12)

Ressalte-se a inserção de dois subprincípios: o princípio da instrumentalidade das formas (art. 13, caput) e o princípio do prejuízo (art. 13, § 1º).

Ainda no entendimento do autor supra citado, o primeiro “ (...) estabelece que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa da prevista em lei, desde que atinja sua finalidade.” Já o segundo, “que a declaração de nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo (pás de nullitèsansgrief – não há nulidade sem prejuízo).

Por certo, estes subprincípios são voltados para as nulidades relativas e para as meras irregularidades.

Da lição de Gaulia (2005, p. 104), abstém-se que:

A simplicidade tem, ínsita, uma percepção imediata de descomplicação; a informalidade tem em vista o afastamento. Maior possível, das fórmulas procedimentais que tornaram o processo e, via de consequência, o Poder Judiciário todo, inacessível e incompreensível à população. O que se pretende, por conseguinte, é que o processo nos Juizados seja descomplicado, afastando-se os standards procedimentais, a praxe forense tradicional, as rotinas meramente formalísticas, e adotando-se um proceder fácil e desburocratizado, que o cidadão comum consiga entender e possa acompanhar sem a necessidade de intermediários.

O Princípio da economia processual como sabido, consoante Câmara (2004, p. 22), “consiste em se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”. Rocha (2009, p. 13) define como “(...) a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.”

Para ele, “um exemplo dessa máxima no direito pátrio é a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar, consagrada nos art. 461 e 461-A do CPC, que se fez presente na Lei 9.099/95 no art. 52.”

Tostes (1998, p. 16/17) discorre:

Em se tratando de processo que tramita frente ao Juizado, há de se cuidar, especialmente, do aproveitamento dos atos processuais, face à permissão de que os leigos litiguem desassistidos de profissional habilitado (...). A partir do momento, pois, em que a lei confere ao leigo capacidade postulatória, há de o julgador ter em mente a falta de preparo técnico deste, e a não obrigatoriedade de conhecimento dos meandros jurídico-legislativo, somente sendo de se não aproveitar qualquer ato quando o mesmo demonstra-se a tal ponto contradizente com os padrões ordinários que colocaria em risco a própria atividade jurisdicional.

Desse modo, o legislador buscou possibilitar às partes um resultado satisfatório com o mínimo de esforço processual.

O Princípio da Celeridade, Reis (2008, p. 44) o exprime como a busca para tornar mais célere a prestação jurisdicional. “O princípio da celeridade reclama a concentração dos atos e impede a produção de provas complexas que demandariam a intervenção de expertos e arrastariam o processo por longos meses”.

Como podemos verificar, os princípios em comento estão interligados e às vezes até se entrelaçam não sendo tarefa fácil delimitá-los em suas fronteiras e tal fato ao invés de ser prejudicial é benéfico, porque demonstra a existência de harmonia na principiologia que rege o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Observa-se a presença deste princípio no art. 17 da Lei 9.099/1995.

Celeridade seria um dos pilares dos Juizados Especiais, dando a característica fundamental dos atos nesse instituto. Dinamarco (1985, p. 18) reporta-se com competência a importância deste princípio e vai mais além:

Celeridade e concentração significam na prática a mesma coisa, e da primeira cumpre dizer que tem dupla importância no sistema criado pela Lei das Pequenas Causas (...), é um importante fator para o pleno funcionamento do processo oral, sem distâncias entre os atos do procedimento e aproveitando-se ao vivo as impressões que a imediatidade entre juiz, partes e testemunhas grava no espírito do julgador.

(...), a celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado.

Importa eliminar com a maior rapidez possível conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social.

Essa ideia, aliás, está ligada a própria justificação do Juizado e do processo das pequenas causas, instituídos com a finalidade de absorver todos os conflitos que perturbam a vida social e dar-lhes rápida solução.

Tal princípio prevê que a prestação jurisdicional seja rápida e eficaz, finalmente contemplando assim o maior anseio da Lei 9.099/1995, a prestação jurisdicional célere.

Este princípio está implícito em todos os outros supracitados, pois todos os atos praticados dentro dos Juizados devem buscar a celeridade e eficácia.

O art. 3º da Lei 9.099/1995 gerou controvérsias pois, o legislador, ao contrário do que constava em lei anterior (7.244/1984), não colocou a expressão “por opção do autor” após a seguinte assertiva: os Juizados Especiais Cíveis têm competência para causas cíveis de menor complexidade assim consideradas.

Para Reis (2009, p. 47), “a simples omissão do legislador ao não colocar a expressão por opção do autor não retirou a natureza opcional dos Juizados Especiais Cíveis.”

Nesse sentido, o Enunciado 2.1 – Ratificado no VII Encontro de Juizes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro – Angra dos Reis – 2005 – COMPETÊNCIA – OPÇÃO DO AUTOR – A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

Ainda, o autor afirma que a opção é a forma mais justa e democrática.

Portanto, “deve o autor ponderar se prefere o rito dinâmico e célere do Juizado Especial Cível ou o rito demorado e complexo da Justiça Comum.” Reis (2008, p.49)

Isso possibilitará ao Autor que demande, imediatamente, perante o juízo competente.

A mudança mais importante que a Lei dos Juizados Especiais trouxe ao mundo jurídico foi a ampliação de sua competência, prevista em seu art. 3º.

Nesse sentido, Reis (2008, p. 46) entende que o legislador, para identificar essas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, adotou dois critérios: um meramente quantitativo, causas cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo.

Já o segundo critério, refere-se a matérias de competência dos Juizados Especiais Cíveis, por também entendê-las como de menor complexidade.

Desse modo, esses critérios não seriam objeto de grande preocupação, mas seriam sobre a questão do acesso à justiça e sua efetividade no Juizado Especial e a sua evolução, isso, de acordo com os estudos elaborados por nossos doutrinadores e legisladores.

O acesso à justiça é a busca a um ordenamento jurídico justo, com assistência jurídica e procedimentos simples, céleres e eficientes nos atos processuais e não apenas a um acesso ao Judiciário.

Cappelletti (2002, p. 15) em seus estudos precursores do acesso à justiça, tornava como vago o significado de efetividade pois, apresentava o acesso à justiça como um direito social básico pertencente às modernas sociedades.

Na visão do autor, a efetividade vista como uma igualdade de armas, que os litigantes usariam para resolverem seus litígios, seria uma utopia.

É impossível não fazer a ligação entre a efetividade descrita acima pelo autor e a efetividade buscada através do processo jurisdicional.

Gama (2002, p.7) faz uma abordagem sobre a batalha travada pelas mudanças no sistema processual vigente e a busca pela efetividade do processo, como não sendo mais uma questão política, e sim uma opção pela efetividade.

Hoje, segundo o CNJ, os dados disponíveis sobre a justiça brasileira indicam deficiências no sistema, o número grande de processos judiciais e um intenso fluxo de entrada e saída, resultam em um congestionamento no Judiciário, causando insegurança e injustiça.

Os Juizados especiais representam, no plano teórico, a síntese do modelo idealizado de acesso à justiça e, no plano prático, o canal concreto que a população brasileira escolheu para buscar tutela a seus direitos. O conceito de um tribunal para conflitos de menor complexidade, com procedimentos menos formais e opções de postulação direta e resolução adjudicada ou consensual parece sintetizar as três “ondas” de acesso à justiça

As ações nos Juizados deveriam representa um indicador de acesso à justiça, marcados por diversificações de causas formuladas por cidadãos, contra empresariados ou burocracias governamentais, as pesquisas atuais demonstram que os Juizados Especiais servem para julgar demandas de consumo, contra Corporações de telecomunicações, Bancos, conflitos e massa e demandas repetitivas CNJ,( 2015, p.10). “A mais forte justificativa para que uma pesquisa sobre acesso à justiça se concentre nos juizados parece ser a maciça adesão da população”. Desde a sua criação, na década de 1980, o volume de ações nos juizados especiais aumentou. “O que seria um “microssistema” da Justiça brasileira hoje divide, com a justiça comum, o papel de grande protagonista do sistema”. CNJ,( 2015, p.10).

Assim, a lei 9.099 atende àquilo que chama-se de efetividade. Mas Bezerra (2001, p. 150) é crítico sobre a efetividade no acesso à justiça:

Muito se fala, atualmente, em acesso à justiça, contudo, a experiência tem mostrado, a todo instante, que longe está a sociedade de alcançar um efetivo acesso à justiça a esse bem maior de faina humana em busca da realização de seu destino.

Nas páginas dos jornais, das revistas especializadas, nos diversos outros meios de comunicação, na rotina dos tribunais, nas discussões sociais, políticas e econômicas e até em organismos religiosos, (...), há um grito uníssono por mais justiça.

Não se trata aqui de se apregoar uma justiça social e uma ampliação de acesso à justiça romântica, sonhadora, fundada em devaneios.

Não é justo nem injusto, mas natural, que as pessoas nasçam numa determinada posição social. O que pode tornar-se justo ou injusto é a ação das instituições sociais para com elas.

As sociedades aristocráticas ou de castas tornaram-se injustas porque erigem essas contingências no vínculo básico para integrar classes sociais privilegiadas e de modo geral fechadas. Tais sociedades legalizam a arbitrariedade da natureza.

A efetividade tem um significado amplo como um resultado do acesso à justiça dentro dos procedimentos do Juizado Especial, pois parte-se da instrumentalidade do processo e usa-se como norteadores os princípios que constituem os atos processuais.

Isto é, para se chegar ao resultado que as partes esperam obter, quais sejam, ter um direito reconhecido ou ter restabelecido a um direito que foi lesado.

Tudo isto, dentro do menor espaço de tempo possível, para que a justiça realmente ocorra.

Moraes (1998, p.23) tem uma visão moderna sobre a efetividade como resultado das vias de acesso a justiça:

(...) o efetivo acesso do aparato jurisdicional significa direito fundamental num sistema igualitário, onde todos possam ter esse direito garantido e não apenas declarado. O ingresso nas vias processuais é mais do que um direito social fundamental; é o foco central de um processo de conscientização cultural.

Acessibilidade é o princípio que dá forma ao efetivo acesso à justiça, como aduz Carneiro (2000, p. 57):

A acessibilidade pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato (sujeitos de Direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (maneja adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade.

Carneiro (2000, p. 58) vai mais além e afirma que “o direito à informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores de seus direitos, querem exercê-los.

Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os “não partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país.”

Uma das barreiras ao acesso à justiça é a falta de recurso financeiro e que, por conta disso muitas pessoas não têm condição de pagar um advogado, o que as prejudicaria.

De acordo com estudo realizado pelo CNJ, Conselho Nacional de Justiça, verificou-se, que em alguns Estados do Brasil, uma parcela dos cidadãos chega ao Juizado Especial Cível como o Amapá, 60,16% e o Ceará, 44,04% sem advogado constituído. “No Rio de Janeiro, onde há uma ampla prevalência de usuários com representação legal prévia (78,42%), 19,21% dos cidadãos chegam ao juizado sem advogado”. Nesses casos, as pessoas são encaminhadas à Defensoria Pública, Ipea (2013, p.10)

Muitos autores, como Câmara (2010, p. 213/214), ainda compartilham da opinião de que a dispensa do advogado é inconstitucional, uma vez que o art. 133 da Constituição federal estabelece que o advogado é essencial à administração da justiça.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539, contra o referido artigo da Lei nº 9.099/1995, decidiu que a dispensa do advogado no Juizado não fere a Constituição, afirmando, portanto, sua constitucionalidade.

Para Rocha (2009, p. 59) é uma questão bastante complexa, uma vez que a grande parte da sociedade é composta de pessoa que não detém conhecimento de como recorrer aos seus direitos e como lidar com um processo.

Alega ainda o autor que, muitas vezes as partes podem omitir situações que as ajudariam na instrução devida ao processo por desconhecerem que aquilo seria útil, muito menos têm noção dos procedimentos que são adotados para chegar à sentença.

Isso faz com o que ao advogado se torne indispensável à justiça, porque este detém conhecimentos necessários de como dirigir um processo, entende o que é necessário ou não.

O demandante que não tem condição de arcar com um advogado para recorrer, tem como requerer a assistência de um. Neste caso, apresentam-se dois tipos de advogados: o dativo e o voluntário.

Aquele tem os honorários suportados pelo Estado, pagos através de crédito aprovado em lei orçamentária específica subordinada a limites legais. Este, por sua vez, não recebe nenhum tipo de remuneração, atuando de forma gratuita.

A Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre o advogado dativo e voluntário em seu art. 1º.

Esta, aplicada por analogia à Justiça Estadual, traria a efetividade almejada e já abordada acima.

De acordo com Rocha (2009, p. 104), o conciliador ou o juiz leigo devem iniciar a sessão esclarecendo às partes as vantagens e desvantagens de submeterem aquela demanda ao sistema dos Juizados Especiais.

Para o autor, também é necessário que se esclarece que a conciliação ou a decisão arbitral são irrecorríveis, principalmente às partes que comparecerem sem advogado.

Ainda afirma o autor que “só quem conhece os corredores dos fóruns sabe como certos acordos ocorrem. É muito fácil para maus profissionais convencerem as partes, numa conversa antes de iniciar a audiência, de que aquilo tudo é provisório, mutável, renegociável etc.”

Frisa-se neste ponto a importância do advogado para auxílio das partes e da Justiça, como preceitua o texto constitucional.

Para Carneiro (2007, p. 183) que expõe com muita propriedade:

Não basta a existência do horário compatível. É preciso, antes de tudo, que os clientes do Juizado sejam atendidos, inicialmente, porque possa encaminhar o caso de forma mais adequada e rápida, seja prestando

informação, tomando por termo as declarações, redigindo a inicial diretamente ou encaminhando o cliente para quem possa fazê-lo.

As pesquisas indicam que um dos maiores problemas dos Juizados ocorre justamente no atendimento inicial, pela falta de Defensoria Pública, fazendo com que os estagiários ou até mesmo os serventuários, façam o atendimento sem a necessária orientação e supervisão de um advogado, colocando em risco, desde o início, o desempenho desejado, e possivelmente, a própria igualdade das partes.

Conforme o autor, há, porém, texto “expresso o art. 12, §2º da Lei 9.099/95 em dizer que tais atos serão requisitados por qualquer meio idôneo.

Isto vale, inclusive, para as citações, na forma do que dispõe o art. 18, III, da mesma lei. “Não se expede, pois, carta precatória nos processos dos Juizados Especiais Cíveis.” Continua:

A comunicação entre os juízos de comarcas distintas se faz de modo mais simples, por qualquer meio idôneo de comunicação.

Pode-se, por exemplo, requisitar o ato de fora da terra por via telefônica, ou através de correio eletrônico.

Isso, registre-se, nada mais é do que uma aplicação do princípio da informalidade e simplicidade que, na forma do que estabelece o art. 2º da lei, é um dos princípios norteadores do microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.

Câmara (2004, p. 80) também defende os Juizados Especiais Cíveis itinerantes, que representam uma “belíssima demonstração de como o Judiciário pode se aproximar do jurisdicionado.”

É a justiça democrática e cidadã que permite o acesso à justiça, não esperando que o cidadão vá até o Poder Judiciário, mas proporcionando meios de que a dignidade chegue até ele.

## Considerações Finais

Os assuntos abordados neste estudo tiveram por objeto a reflexão acerca dos Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei 9.099/95, seus princípios e como consequência a eficácia da lei, na medida em que sua aplicação permite saciar os anseios da sociedade em possuir um sistema judiciário mais participativo e mais humano, que vise assegurar dignidade à população brasileira.

Apreciou a mudança progressista do Poder Judiciário para o alcance de uma justiça mais efetiva e inclusiva, superando conceitos singulares e ampliando seu universo de atuação em benefício do bem comum e da paz social.

Foram alvos do estudo os princípios contidos na lei, que se entrelaçam com os princípios constitucionais e a extrema relevância de suas significações como instrumentos essenciais para beneficiarem as camadas carentes da sociedade brasileira.

A pesquisa bibliográfica propiciou abordar os reais efeitos para a concretização dos direitos materiais questionados no seio do Poder Judiciário em busca da solução de conflitos das demandas reprimidas emanadas do centro da sociedade.

Destacou também, alguns dos obstáculos que impedem a atuação ativa do Poder Judiciário na intenção legal de contribuir para que as causas de menor complexidade fossem apreciadas e sentenciadas de maneira eficiente e célere, concentrando procedimentos e adquirindo instrumentos mais significativos para a agilidade do curso dos processos.

Observou-se, nesse aspecto, que focos isolados, mas contínuos, tem buscado sanar as deficiências já identificadas no curso da aplicabilidade do sistema implantado pela lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Dessa forma, constata-se que, com relação às classes mais carentes e as pessoas menos instruídas da população uma realidade a acessibilidade ao Poder Judiciário, quanto ao acesso à justiça, ainda existem questões residuais que não correspondem com os objetivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Espelha-se na preocupação da atividade judicante em priorizar atendimento de qualidade aos seus jurisdicionados, mas retratando a importância de novos investimentos do poder estatal, para que tais ocorram de maneira concomitante em todo o país, já que os movimentos de melhoria tem se revelado através de focos individualizados de esforços em alguns poucos estados brasileiros.

## Referências

- ALVIM, J. E. Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2005.
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. 27 set 1995.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- \_\_\_\_\_, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CNJ. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Reedição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v.1.

DINAMARCO, in WATANABE, Kazuo et. al. **Juizados Especiais de Pequenas Causas – Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984**. São Paulo: Rio de Janeiro, 1985.

Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35533/acesso-a-justica-x-acesso-ao-poder-judiciario> SILVA, Ismael. **Acesso a Justiça X Acesso ao Poder Judiciário**. Acesso em 08 abril.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D, M. A. R. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Rio de Janeiro, 1995.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D, M. A. R. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis: O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis**. Brasília: CNJ, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de Direito Processual Civil: Juizados Especiais Cíveis**. 2ª ED. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9.99 de 26/09/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boreal, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Vol III**. Universitária. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099 e seus reflexos processuais práticos**. Rio de Janeiro: Renovar. 1988.